

A. I. N° - 281082.0009/20-1
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AUTUANTES - MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS e MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/11/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0179-04/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS, CUJA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM O PRODUTO RESULTANTE, OCORREU COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária estadual, através do Art. 30, inciso II da Lei n° 7.014/96, prevê que deverá ocorrer o estorno de crédito do imposto, sempre que a mercadoria ingressada no estabelecimento e integrada ou consumida no processo de industrialização, quando da saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto. Não restou caracterizado que a metodologia dos cálculos empregada pelos autuantes resultou em exigência de créditos fiscais que não foram utilizados anteriormente. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 15/12/2020, para reclamar crédito tributário no montante de R\$338.275,88, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei n° 7.014/96, em face da seguinte acusação: *“Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização, quando a operação subsequente com o produto resultante ocorrer com não incidência do imposto. Trata-se de estorno de crédito de ICMS, relativamente a insumos utilizados na produção de bens que foram objetos de incorporação ao ativo imobilizado, que posteriormente foram remetidos para prestação de serviços fora do estabelecimento, sem incidência de ICMS, cuja operação não tem previsão de manutenção de crédito na legislação, de acordo com os demonstrativos em anexo, bem como os arquivos contidos na mídia digital com o detalhamento das parcelas do imposto creditado”.*

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 44 a 49, onde após tecer considerações iniciais relacionadas aos fatos presentes nos autos, destacando que a presente exigência fiscal se revela absolutamente improcedente, na medida em que os autuantes utilizaram metodologia de apuração inadequada, glosando créditos de ICMS que não foram efetivamente aproveitados, procedimento já repelido em caso idêntico julgado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Pontuou que foi acusado de ter deixado de estornar crédito de ICMS decorrente de entradas de insumos utilizados na industrialização de bens que foram incorporados ao ativo imobilizado e que, alegadamente, foram envolvidos em operações subsequentes sem incidência do ICMS.

Sustentou que ainda que se considere que tenha deixado de realizar os estornos, os autuantes jamais poderiam ter efetuado a glosa total dos créditos decorrentes da entrada dos materiais em questão, posto que, por se tratar de bens incorporados ao ativo fixo, se apropria de créditos à razão de 1/48 avos, na forma do artigo 20, § 5º, inciso I, da LC 87/96, reproduzido pelo inciso I, do § 6º do artigo 29 da Lei Estadual n° 7.014/96, todavia a Fiscalização efetuou a glosa integral dos

créditos, incluindo, inclusive, as parcelas dos créditos que não foram apropriados.

Asseverou que não há na memória de cálculo anexa ao Auto de Infração qualquer abatimento do suposto débito de ICMS com o crédito remanescente não apropriado, o que gera para o Estado da Bahia uma situação de inequívoco favorecimento ilícito, situação esta que ofende a sistemática de não cumulatividade expressa pelo artigo 155, § 2º, inciso I da CF/88 c/c o art. 19 da LC 87/96.

Acrescentou que nos termos do Art. 312, II do RICMS/BA, deveria os autuantes ter verificado contabilmente as exatas parcelas dos créditos efetivamente aproveitados, não incluindo em sua apuração os créditos não utilizados, citando decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos referentes a Apelação nº 0516194-15.2014.8.05.0001 da Segunda Câmara Cível, publicada em 16/06/2020, de onde se extrai:

“No caso, a controvérsia envolve ausência de estorno de crédito de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto.

No particular, é imperioso manter a conclusão sentencial de não ser possível a exigência do imposto devido cumulativamente ao estorno do crédito indevido, nos casos em que não houve efetivo uso deste crédito. (...)”

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração pelo fato de se mostrar equivocada a metodologia de cálculo do imposto ora lançado, visto que foram incluídos indevidamente os créditos não aproveitados, para fins de apuração do montante objeto da presente exigência fiscal.

Os autuantes apresentaram a Informação Fiscal de fls. 67 a 71, onde contestaram os argumentos defensivos, destacando inicialmente que, ante a complexidade de extrair dos registros da produção e dos estoques, o montante dos insumos na produção, considerando o modelo de produção vigente e o benefício fiscal concedido ao sistema de produção do autuado, optaram por solicitar ao autuado o levantamento dos valores de ICMS creditado nas aquisições de insumos relativamente aos veículos fabricados e destinados à frota, dados estes que foram posteriormente validados pela auditoria, antes da lavratura do Auto de Infração.

Mencionaram que a solicitação acima citada consta do Termo de Intimação expedido em 08/09/2020, onde foi solicitado o fornecimento dos montantes dos créditos de ICMS mensais, proporcionizando para aqueles que foram incorporados à frota, cujo termo se encontrada às fls. 72 e 73.

Acrescentaram que no curso dos trabalhos de auditoria, através de comunicações diversas realizadas com os prepostos do autuado, documentos anexos, solicitaram esclarecimentos acerca das operações em análise, inicialmente acerca da base legal da tributação e, também, sobre o detalhamento das operações e a aplicação destes ativos e a sua desincorporação, tendo ficado destacado na explanação fornecida pelo preposto do autuado, contida nos e-mails anexos, que os bens são destinados a utilização do estabelecimento, direcionados às equipes de vendas, marketing e a utilização dos executivos da companhia, sendo que, em sua maioria, estes bens são utilizados fora do estabelecimento e em outras unidades da Federação.

No tocante ao possível aproveitamento do crédito do Ativo Imobilizado dos bens em comento, via CIAP, à razão de 1/48 avos mês, disseram que não divisam essa possibilidade, primeiro, porque a matéria em discussão resume-se a falta de estorno de crédito do ICMS relativamente aos insumos adquiridos para fabricação de veículos que não seriam alcançados pelo imposto em operação subsequente, sem previsão legal de manutenção.

Em segundo, pontuaram que o aproveitamento do crédito imobilizado, numa análise *en passant*, por não se tratar do core da análise, possui alguns condicionantes, ou seja, deve ser apropriado através do Controle de Crédito de ICMS – CIAP, a razão de 1/48 mês, sendo que o autuado assim não procede, abrindo mão da apuração deste imposto, notadamente por não ter relevância, face ao benefício do PROAUTO.

Outra observação que efetuaram é no sentido de que não basta ser classificado como bem do

ativo imobilizado, devendo existir um vínculo do bem ativado com a atividade do estabelecimento.

Com estes argumentos destacaram que os bens mencionados neste PAF são bens classificados no Ativo Imobilizado, todavia não se caracterizam como bens de produção, são, portanto, bens de uso do estabelecimento, alheios a atividade de produção de veículos automotores, que, de acordo com o Art. 20, § 1º da LC 87/96, não dão direito ao crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, ao tempo em que, o § 2º do mesmo artigo, menciona que, salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Em conclusão sustentaram serem inócuas as alegações defensivas acerca da metodologia utilizada na autuação, considerando que os créditos dos insumos constam da EFD do autuado e o rateio dos montantes relativamente aos insumos foi levantado pelo autuado e validado pela fiscalização, sendo por igual sem consistência a alegação de que deveria deduzir valores relativamente ao direito ao crédito pelo CIAP na glosa do imposto, bem como que os créditos de ICMS não foram efetivamente aproveitados pelo estabelecimento.

Concluíram pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drª Ana Carolina de Oliveira Martins, OAB/RJ nº 216.338, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, para efeito de exigência de ICMS no montante de R\$338.275,88, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, esta posta nos seguintes termos: *“Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização, quando a operação subsequente com o produto resultante ocorrer com não incidência do imposto. Trata-se de estorno de crédito de ICMS, relativamente a insumos utilizados na produção de bens que foram objetos de incorporação ao ativo imobilizado, que posteriormente foram remetidos para prestação de serviços fora do estabelecimento, sem incidência de ICMS, cuja operação não tem previsão de manutenção de crédito na legislação, de acordo com os demonstrativos em anexo, bem como os arquivos contidos na mídia digital com o detalhamento das parcelas do imposto creditado”.*

O autuado se defendeu da acusação apresentando os argumentos que a seguir passarei a analisar.

Quanto à alegação de que os autuantes utilizaram metodologia de apuração equivocada, glosando créditos de ICMS que não foram efetivamente aproveitados, considero que tal argumento não possui sustentação fática.

Isto porque, não vislumbro nos autos esta situação, na medida em que para chegarem a conclusão esposada, os autuantes tomaram algumas providências preliminares, visando apurar o montante real do valor do imposto a ser estornado, em relação a cada veículo fabricado e posteriormente transferido para o Ativo Imobilizado. E isto está fartamente demonstrado nos autos, através de planilhas individualizadas anexas ao PAF, que ao meu ver, dão total sustentação à autuação.

Para chegarem a essa conclusão, foi expedida intimação ao autuado em 08/09/2020, fl. 72, onde foi solicitado ao mesmo: *“Fornecer o montante dos créditos mensais de ICMS tomados nas operações de aquisições de insumos para fabricação de veículos, proporcionando os valores aos itens que foram incorporados ao ativo imobilizado; tais operações foram identificadas no SPED, escriturados no período solicitado no presente Termo, através dos códigos fiscais 5949, 6949, 4554 e 6554.*

Identificar os bens transferidos com os respectivos documentos fiscais e data de desincorporação. Detalhar a metodologia aplicada ao levantamento, uma vez que os valores apurados no item 1, serão proporcionais às incorporações supramencionadas”.

Como resposta, consta dos autos correspondências (e-mails) encaminhados pelo Sr. Erivaldo Santos Sousa, do setor de Assuntos Tributários do autuado, onde, na mensagem datada de 20/10/2020, fl. 76, se extrai: “*Conforme solicitado ontem (Marcilio) segue o resumo com os valores de ICMS dos insumos interestaduais utilizados na fabricação de veículos nacionais (Ecosport e Ford KA Hatch/Sedan) passíveis de estorno. Em relação ao último trimestre de 2015 (ICMS a estornar de R\$119.23,08) posso providenciar a regularização efetuando um lançamento direto na apuração?*”.

Em nova mensagem enviada pelo referido preposto do autuado, fl. 74, consta: “*Os veículos do arquivo anexo, referem-se à operação de transferência/remessa de ativo imobilizado (veículos da frota), que foram produzidos ou importados, ativados e na sequência, remetidos para uso da Equipe de Vendas, Marketing e Executivos de todas as áreas das unidades Ford de SP. Como procedimento operacional de distribuição, eles são entregues em uma concessionária Ford (para revisão de entrega) e distribuídos para o setor/executivos solicitantes, que normalmente utilizam por um período superior a um ano e na sequência são vendidos como veículos usados (não retornando para a Ford Camaçari)*”.

Vê-se, portanto, que de acordo com os dados inseridos nas planilhas constantes na mídia digital juntada aos autos, que a metodologia empregada pelos autuantes tomou por base valores informados por preposto do autuado, devidamente documentadas nos autos, proporcionizando o estorno dos créditos em relação a cada veículo produzido e posteriormente incorporado à frota, consoante se verifica no demonstrativo resumo por nota fiscal constante às fls. 09 a 37.

Portanto não há que se falar que foram efetuadas glosa de créditos pertinentes a valores que não foram aproveitados pelo estabelecimento, na medida em que a exigência fiscal recaiu sobre os créditos de insumos registrados pelo autuado em sua EFD, que após a produção dos veículos, estes foram transferidos/incorporados ao imobilizado, situação esta que não permite a manutenção de tais créditos.

Aliás, por oportuno, registro que o próprio preposto do autuado, reconheceu de maneira explícita, que os créditos fiscais deveriam ser estornados, quando indagou aos autuantes, na primeira mensagem acima transcrita, se poderia ele mesmo efetuar o estorno dos créditos relativos ao último trimestre de 2015, através de lançamento no seu livro fiscal de apuração do imposto.

O outro argumento defensivo, de que o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já deliberou favoravelmente ao seu pleito, em matéria idêntica à presente, posto que naquele caso, ficou comprovado que não houve efetivo uso dos créditos, não vejo se tratar de questão idêntica à que ora se analisa na medida em que, no presente caso, a exigência do estorno recaiu exatamente sobre o valor dos créditos de insumos utilizados pelo autuado, de forma individual, em relação a veículos fabricados, devidamente identificados, e posteriormente incorporados à frota de veículos a título de imobilização, diferentemente portando, da situação anterior referida pelo autuado, o qual, a rigor, não apresenta o inteiro teor da questão envolvida e decidida.

No tocante ao argumento de que não poderia ter sido exigido o estorno dos créditos, por se tratar de bens incorporados ao Ativo Imobilizado, e nesta condição se apropriar de créditos à razão de 1/48 avos mês, tendo sido, desta maneira efetuado a glosa integral de créditos ainda não utilizados, é outro argumento que não encontra qualquer sustentação fática.

Isto porque não é esta a matéria objeto da autuação. A exigência tributária em nada se relaciona a créditos de Ativo Imobilizado, mas sobre contabilização de créditos relacionados a insumos cujos saídas ocorreram sem tributação. Portanto, com o devido respeito, a argumentação defensiva, neste particular, é alheia ao objeto da autuação, não podendo, assim, ser acolhida, posto que, consoante acima já mencionado, a autuação não recaiu sobre créditos não aproveitados.

Desta maneira, e considerando que a autuação está fartamente demonstrada e fundamentada nos autos, respaldada sobretudo pelo Art. 30, inciso II da Lei nº 7.014/96, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração no valor de R\$338.275,88.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281082.0009/20-1**, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$338.275,88**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR